



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Tutela Antecipada Antecedente 0000203-98.2020.5.12.0034

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/03/2020

Valor da causa: R\$ 2.500,00

Partes:

REQUERENTE: SIND DOS TR EM EMPR TELEC E OP MESAS TELEF NO EST DE SC

ADVOGADO: WALTER BEIRITH FREITAS

REQUERIDO: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

TutAntAnt 0000203-98.2020.5.12.0034

REQUERENTE: SIND DOS TR EM EMPR TELEC E OP MESAS TELEF NO EST
DE SC

REQUERIDO: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., OI S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Alega o sindicato autor, em petição do marcador 17, que as rés estariam deslocando seus empregados para todo Estado para realizar atividades não-essenciais, citando, como exemplo, a construção de novas redes de fibra ótica, bem assim o atendimento residencial para realizar troca de modems, manutenção de linhas telefônicas, resolver problemas com Internet lenta, instalar novos pontos de TV a cabo e fazer a manutenção de planos de TV a cabo. Aponta que tais condutas implicam descumprimento do Decreto Estadual nº 515/2020, e busca seja determinada liminarmente, em complementação à decisão do marcador 10, a imediata suspensão de tais atividades, pelo período de quarentena e eventuais prorrogações.

Preliminarmente, observo que o requerimento ora formulado extrapola os limites da causa de pedir exposta na exordial, constituindo, assim, novo pedido, bastante diverso daquele formulado originalmente, e acolhido, em parte, pela decisão antecipatória do marcador 10.

Afora esse aspecto formal, como já referido na decisão anterior, o Decreto/SC nº 515, de 17/03/2020, suspendeu em seu art. 2º, a partir de 18/03/2020, as atividades não essenciais, apontando expressamente, no inciso VII do § 1º, que o ramo das telecomunicações é considerado essencial, *verbis*:

“Art. 2º Para enfrentamento da emergência de saúde pública declarada no art. 1º deste Decreto, ficam suspensas, em todo o território estadual, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 7 (sete) dias:

(...)

II – as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, restaurantes e comércio em geral;

(...)

§ 1º Para fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se serviços privados essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

III – assistência médica e hospitalar;

IV – distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, supermercados e mercados;

V – funerários;

VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII – telecomunicações;

VIII – processamento de dados ligados a serviços essenciais; e

IX – segurança privada.” (grifou-se)

Como visto, o serviço de telecomunicações foi considerado essencial, **sem ressalvas**, ao contrário do que ocorreu na hipótese destacada no item VIII acima reproduzido, que fala em processamento de dados ligados a serviços essenciais.

Conclui-se, assim, que, quando a norma pretendeu condicionar a autorização da atividade apenas a serviços essenciais, o fez expressamente.

Aliás, não cabe ao Judiciário definir, dentro do que é configurado como atividade essencial, as atividades que não são essenciais. Vale dizer, estaria o Judiciário incorrendo em seara que não é sua ao se imiscuir nas atividades empresariais e dizer o que pode ou não ser feito.

O decreto estadual, se quisesse fazê-lo, teria feito.

Se não o fez, não é o Judiciário quem deve fazê-lo, mas apenas cumprir a lei, naquilo em que ela proibiu ou autorizou.

É certo que a pandemia em curso causa inequívocos prejuízos à população em geral, mas em especial, no caso presente, aos empregados e às empresas, em todos os aspectos, mas deve atentar o Judiciário que se trata de atividade ligada às telecomunicações e ao processamento de dados, atividades essas consideradas essenciais e que não podem ser subtraídas dos consumidores, afinal, os reais beneficiários dos serviços prestados pelos empregados representados pelo sindicato-autor, os quais, principalmente diante da quarentena imposta, têm direito à informação e comunicação.

Ademais, não tem como o Juízo definir, sem ocorrer em equívoco, dadas as especificidades das atividades desenvolvidas, o que seria essencial e o que não seria, podendo prejudicar toda uma coletividade em detrimento de alguns poucos.

Não despreza nem minimiza essa magistrada o risco que os empregados representados estão expostos no desempenho das atividades, tanto é que determinou o cumprimento das providências contidas no marcador 10.

Contudo, a suspensão de tais atividades é medida radical, que não pode ser chancelada pelo Judiciário, pelo risco inclusive de prejudicar o interesse coletivo que deve guiar a todos no cumprimento das medidas excepcionais necessárias ao combate do Coronavírus.

Assim, seja porque foge aos limites da causa de pedir exposta na exordial, seja porque não há amparo jurídico à pretensão, **INDEFIRO** O requerimento de suspensão das atividades que o sindicato-autor elenca como não essenciais.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Oportunamente, notifique-se as rés, na forma do art. 841 da CLT, diante dos termos da Portaria do TRT/SC, que suspendeu os prazos processuais.

Mantenha-se o feito à margem de pauta, diante dos termos do art. 4º, § 2º, da Portaria Conjunta nº 83/2020 do TRT da 12ª Região.

Cumpra-se.

Nada mais.

FLORIANOPOLIS/SC, 20 de março de 2020.

MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT - Juntado em: 20/03/2020 20:30:40 - 6ddb673
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/20032017042328100000033814209?instancia=1>
Número do processo: 0000203-98.2020.5.12.0034
Número do documento: 20032017042328100000033814209